



**Câmara
Municipal
do Porto**

S.ª DIRECÇÃO

Fiscalização
Edificações Urbanas

N.º 474/49

Registo n.º L.º fls. 413

de 194



Auto de Notícia

No dia 29 de Dezembro de 1949 às 11 horas (1)

autuei O Sr. Daniel de Sousa Assunção, casado, de 37 anos de idade, industrial, filho de José de Sousa Assunção e de Quitéria de Sousa Miranda, natural da freguesia de S. Famede de Coronado, concelho de Santo Tirso e residente na Rua do Dr. Alves da Veiga n.º 101, por ter transformado, sem a respectiva licença municipal porta em montra, no prédio n.º 211 da Rua de S. Victor, obras estas consideradas no Regulamento de Obras Particulares como terceira categoria.

Este facto é previsto e punido pelos Art.ºs 5.º e 13.º do Regulamento de Obras Particulares

e foi verificado por (2) Fernando de Araujo Lima, casado e residente na Rua de Maria Guimarães n.º 454 no exercício das suas funções (3) de condutor civil

podendo ser comprovado pelas testemunhas (4) Domingos José Lopes de Almeida, casado e Carlos Alberto Barros Guedes, casado, condutores civis, ambos funcionários desta Repartição

Multa	208 00
Estado	508 00
Fundo de socorros a Náufragos	208 00
Albergue Distrital	508 00
Total	3208 00

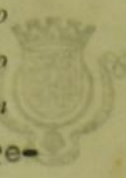
(1) Nome, estado, profissão, naturalidade, e domicílio do contraventor ou transgressor, local e mais circunstâncias da contra-venção ou transgressão.

(2) Nome, estado, e residência do funcionário que verificou a transgressão.

(3) Indicação do cargo exercido pelo funcionário.

(4) Nome, estado, profissão e residência de, pelo menos, duas testemunhas, que também assinam o auto.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 166, 167, 168, 169, e seus §§ do Código de Processo Penal se lavrou este auto de noticia, que vai ser assinado pelo funcionario que verificou os factos que dele constam, pelo transgressor e pelas testemunhas que podem depor sobre os referidos factos ⁽⁵⁾ e não pelo transgressor por não estar presente



DIRECCÃO

e por mim ⁽⁶⁾ Luiz Carlos de Sousa Castelo

que o escrevi

⁽⁷⁾ Porto 10 de Janeiro de 1950

⁽⁸⁾
⁽⁹⁾
⁽¹⁰⁾
⁽¹¹⁾

Luiz Carlos de Sousa Castelo

Observações: O transgressor foi notificado para o pagamento voluntário da multa em 11 de Janeiro de 1950

Luiz Carlos de Sousa Castelo

- (5) Se o auto não for assinado pelo transgressor deve-se mencionar a causa.
- (6) Nome do funcionario que escreveu o auto.
- (7) Data.
- (8) Assinatura do transgressor.
- (9) Assinatura do funcionario que verificou a transgressão.
- (10) Assinatura do funcionario que escreveu o auto.
- (11) Assinatura das testemunhas.

OBSERVAÇÕES. - Os autos de noticia devidamente levantados, serão remetidos para juizo no prazo de cinco dias, se, porém, dissetem respeito a contravenções ou transgressões de preceitos regulamentares a que corresponda unicamente a pena de multa, aguardarão por espaço de dez dias na repartição competente, o seu pagamento voluntário; findo este prazo, quando se não tenha efectuado o pagamento, será o auto remetido para juizo, dentro de cinco dias. Sendo necessario proceder a diligências prévias ordenadas na lei, o prazo de cinco dias começará a contar-se depois de findas estas diligências (artigo 167 e seu § do Código de Processo Penal). Nenhuma autoridade, seu agente ou funcionario publico poderá anular ou declarar sem effeito qualquer auto de noticia levantado nos termos legais e obstar a sua remessa para juizo nos prazos indicados. A inobservância do acima disposto terá incorrer o infractor nas respectivas sanções disciplinares e penais, incluindo a autoridade, seu agente ou funcionario publico na multa de 50\$00 a 1.000\$00 se a infracção disser respeito a autos de noticia por contravenções ou transgressões de preceitos regulamentares (artigo 168 e seus §§ do Código de Processo Penal).